



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 73/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0034935/2022-89

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Henrique Jordt Evangelista	CPF: 073.544.896-54
Endereço: Rua Noemia P de Andrade	Bairro: Centro
Município: Matias Barbosa	UF: MG
Telefone: (32) 98866-1999 / 99844-6273	E-mail: danieladiorio27@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição	Área Total (ha): 128,36
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.911	Município/UF: Santana do Deserto /MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3158607-BC45.AC2B.6C81.450D.A012.366A.3953.2421	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	4,29	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 14/09/2022

No dia 16/08/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da Unidade Regional – URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0034935/2022-89 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Henrique Jordt Evangelista, inscrito no CPF nº 073.544.896-54, requerendo autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo para “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, para exercício de atividade agrícola localizada no município de Santana do Deserto/MG. Posteriormente, o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, com conclusão do Parecer Técnico em 14/09/2022.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em 4,29ha, na propriedade denominada “Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição”, em área rural do município de Santana do Deserto/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 684.965mE e 7.574.931mS, com finalidade de executar atividade agrícola, requerido por representante de Henrique Jordt Evangelista, inscrito no CPF nº 073.544.896-54, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0034935/2022-89.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como “Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição”, e situa-se na área rural do município de Santana do Deserto/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 684897mE e 7574268 mS.

Foram apresentadas duas Certidões de Inteiro Teor das matrículas:

- nº 3.080 da Fazenda Santa Sofia, expedida em 06/07/2022 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa/MG, constando a descrição da área total retificada de 992,24ha, desmembrada em diversas glebas, sendo de propriedade de Carolina Moura Moraes de Albuquerque Lins dos Santos, CPF nº 115.446.757-04 uma área de 119,46ha. Consta nesta matrícula a Av-05-3.080 de 27/10/2008 a Reserva Florestal Legal, medindo 200,65ha.

- nº 6.911 da Fazenda Nossa Senhora da Conceição (Gleba “E” desmembrada da Fazenda Santa Sofia), expedida em 16/07/2018 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa/MG, constando a descrição da área total inicial de 119,46ha e retificada a “GLEBA E” pela Av-07-6-911 em 31/08/2016 de 128,3641ha, adquirida pelo requerente Henrique Jordt Evangelista. Consta, ainda, na Av-01-6.911 a transposição da Reserva Florestal Legal, medindo 200,65ha.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3158607-BC45.AC2B.6C81.450D.A012.366A.3953.2421, da matrícula nº 6.911 em nome de Carolina Moura Moraes de Albuquerque Lins dos Santos, CPF nº 115.446.757-04, cadastrado em 03/05/2016, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o registro teve última alteração realizada em 24/01/2021, sendo o imóvel declarado com:

Área total: 128,3646ha (5,3485 Módulo Fiscal);

Área de reserva legal: 4,6774ha;

Área de preservação permanente: 15,1333ha;

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 59,8099ha;

Área consolidada: 10,9320ha;

- **Formalização da reserva legal:** Averbada na matrícula e registrada no CAR.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** Dois.

- **Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 4,6774ha e corresponde a 3,6% da área total (128,3646ha) do imóvel, localizando-se em área comum nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 683.935mE e 7.575.313mS (Figura 1).

Conforme mencionado acima, foi averbada na matrícula nº 3.080, que foi desmembrada e deu origem a matrícula nº 6.911 a Reserva Legal medindo 200,65ha. Não há informações nos autos quanto a alocação exata da Reserva Legal que se encontra averbada na matrícula, que possibilite a realização de análise e parecer técnico do CAR, ou mesmo, o número do processo ou qualquer outra informação junto ao IEF que deu origem a esta Reserva Legal.

Com base na análise das imagens históricas de satélites disponíveis do local, é possível observar que ao longo do tempo, houve intervenção ambiental irregular na propriedade, incluindo supressão de parte da cobertura florestal nativa presente na área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, também demonstrada na Figura 1 anexa.

No que tange as Áreas de Preservação Permanente presentes no imóvel, observou-se divergências entre as informações presentes no levantamento georreferenciado do processo, dos polígonos baixados no CAR nº MG-3158607-BC45.AC2B.6C81.450D.A012.366A.3953.2421 e na Plataforma IDE/Sisema, não sendo considerados nos estudos e no CAR todas as nascentes e drenagens fluviais existentes na propriedade, conforme consta na Figura 2 anexa.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de Henrique Jordt Evangelista o presente Processo Administrativo de intervenção ambiental, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, em caráter corretivo, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Guilherme Augusto Lara, inscrito no CPF nº 066.949.976-55, sendo juntada procuração datada de 26/07/2022 expedida pelo requerente, concedendo poderes para representá-lo junto ao IEF.

Dentre os documentos apresentados, foram juntados aos autos do processo os estudos a seguir, pela empresa Biosfera Consultoria Ambiental e Engenharia Ltda, CNPJ nº 11.292.818/0001-41: “Projeto de Intervenção Ambiental”, contendo o Estudo da Flora, de responsabilidade técnica de Samuel Wilke Monteiro de Souza, Engenheiro Florestal, CREA-MG 222337/D e ART nº MG20221327970; “Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais” e “Estudo Técnico de Inexistência Técnica de Alternativa Locacional”, de responsabilidade de Guilherme Augusto Lara, Técnico em Saneamento Ambiental, CREA MG 27003/D e ART nº MG20221327957; e levantamento georreferenciado (planta topográfica com memorial descritivo da área requerida e polígonos digitais), de responsabilidade técnica o Engenheiro Florestal, Paulo Siqueira Júnior, CREA nº176142, ART nº MG20221345734. Se tratando de identificação de espécie ameaçada de extinção, não foi apresentado laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o seu corte, com fins na regularização em caráter corretivo, nem mesmo a respectiva proposta de compensação.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização para a modalidade de “supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo” em uma área de 4,29ha, localizada em uma única gleba em área comum na propriedade “Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição”, zona rural do município de Santana do Deserto/MG, em caráter corretivo, uma vez que foi lavrado em desfavor do requerente, Henrique Jordt Evangelista (CPF nº 073.544.896-54), o Auto de Infração nº 137.624/2020, cuja cópia encontra-se protocolada no processo, onde, conforme consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP, pôde-se observar que a autuação foi executada pela PMMG em 04/02/2020, no tocante a uma área de 4ha, localizada nas coordenadas geográficas (23k) Lat -21.91972° e Long -43.20861°, coincidente com a localização da área requerida para intervenção ambiental junto ao presente processo, por realizar supressão de vegetação e realização de queimada, pelos códigos 301 e 311 do Decreto nº 47.383/2018, aplicando-se as penalidades de multa simples, suspensão de atividades e apreensão de “335m³ de lenha nativa, valorada em R\$16.750,00 de acordo com o artigo 302 do decreto estadual 47.383/2018, alínea A”, com situação atual no sistema “quitado”.

Consta informado no Projeto de Intervenção Ambiental que o Auto de Infração está relacionado ao Boletim de Ocorrência Nº 51055 de 04/02/2020, não sendo apresentada cópia no processo, “Por realizar desmate em uma área aproximada de 4 hectares de vegetação de espécies nativas, como Pimenteiras, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em área comum”.

Ainda, foi informado no estudo que “A área tem como finalidade de uso o exercício da atividade rural pelo proprietário, principalmente para uso agrícola” e que “A presente solicitação de regularização da intervenção ambiental sem autorização também objetiva cumprir com o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado Minas Gerais e o representado Henrique Jordt Evangelista, Inquérito Civil Nº 0408.20.000065-6, onde o compromissário se obrigou a regularizar a intervenção ambiental junto à SEMAD-MG”.

O processo encontra-se instruído com “Estudo da Flora”, subitem do Projeto de Intervenção Ambiental, realizado por meio de visita de campo na área para avaliar e caracterizar as áreas próximas à área requerida, uma vez que se trata de supressão já realizada, objetivando o “levantamento qualitativo dos fragmentos florestais mais próximos, com identificação das espécies arbóreas recorrentes na região bem como determinação do estágio de regeneração desses fragmentos”.

O levantamento qualitativo da flora foi realizado por Avaliação Ecológica Rápida – ERA, porém, não há no estudo a identificação da metodologia empregada para realização do levantamento na área amostrada, no que tange a localização exata dentro do fragmento florestal e o tamanho da parcela objeto do estudo.

Bem como, não foi realizado inventário quantitativo objetivando a definição da estimativa por amostragem testemunha do quantitativo de árvores suprimidas e da respectiva volumetria gerada, usando-se como base a estimativa de volume descrito no Auto de Infração, de 335m³, que foi realizado pela PMMG com base no código 302 do Decreto nº 47.383/2018 ao multiplicar a área autuada de 4ha por 83,33m³/ha para floresta estacional semideciduosa prevista no citado Decreto.

O estudo concluiu que foram identificadas na área 43 espécies florestais, pertencentes a 22 famílias botânicas distintas, todas de origem nativa e de ocorrência comum na Mata Atlântica:

Annonaceae: *Annona sylvatica* (Araticum-grande) e *Xylopia sericea* (Pimenta-de-macaco); Arecaceae: *Syagrus romanzoffiana* (Coco-babão), Asteraceae: *Piptocarpha macropoda* (Cambará-preto) e *Vernonanthura divaricata* (Vassourão); Bignoniaceae: *Jacaranda micrantha* (Caroba-do-mato) e *Sparattosperma leucanthum* (Caroba-branca); Boraginaceae: *Cordia sellowiana* (Louro-mole); Erythroxylaceae: *Erythroxylum pelleterianum* (Gumirim); Euphorbiaceae: *Croton floribundus* (Capixingui), *Mabea fistulifera* (Canudo-de-Pito) e *Sapium glandulosum* (Leiteiro); Fabaceae: *Anadenanthera colubrina* (Angico-branco), *Apuleia leiocarpa* (Garapa); *Inga vera* (Ingá), *Machaerium hirtum* (Jacarandá-de-espinho), *Machaerium nyctitans* (Bico-de-pato), *Peltophorum dubium* (Canafistula), *Piptadenia gonoacantha* (Pau-Jacaré), *Platypodium elegans* (Faveiro) e *Stryphnodendron polypyllum* (Barbatimão); Lamiaceae: *Aegiphila integrifolia* (Papagaio) e *Vitex polygama* (Tarumã); Lauraceae: *Nectandra oppositifolia* (Canel-Ferrugem); Malvaceae: *Luehea divaricata* (Açoita-cavalo); Meliaceae: *Cabralea canjerana* (Canjerana) e *Trichilia pallida* (Catigua); Moraceae: *Brosimum guianense* (Leiteira-vermelha) e *Sorocea bonplandii* (Soroco); Myrtaceae: *Myrcia splendens* (Guamirim); Peraceae: *Pera heterantha* (Louro-apagão); Rosaceae: *Prunus myrtifolia* (Pessegoiro-bravo); Rubiaceae: *Amaioua guianensis* (Canela-de-veado), *Genipa infundibuliformis* (Genipapeiro), *Guettarda viburnoides* (Veludo-branco) e *Palicourea sessilis* (Jasmin-verdadeiro); Rutaceae: *Zanthoxylum rhoifolium* (Mamica-de-porca); Salicaceae: *Casearia gossypiosperma* (Pau-de-espeto) e *Casearia sylvestris* (Guaçatonga); Sapindaceae: *Cupania oblongifolia* (Camboatá) e *Matayba elaeagnoides* (Cuvantã); Siparunaceae: *Siparuna guianensis* (Negramina); Urticaceae: *Cecropia glaziovii* (Embaúba-vermelha).

Dentre as espécies identificadas, destaca-se a presença da *Apuleia leiocarpa* (Garapa), presente na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” da Portaria MMA nº 443/2014 e na lista atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022, com classificação na categoria vulnerável. Como não foi realizado levantamento quantitativo destas espécies amostradas, não foi possível estimar quantos indivíduos arbóreos da espécie ameaçada de extinção foi suprimida no local.

Como consequência da metodologia aplicada, o estudo concluiu que a vegetação existente no entorno da área que sofreu a supressão é classificada como Floresta Estacional Semideciduosa do Bioma Mata Atlântica secundária: “a maioria dos parâmetros abrangidos pela Resolução foram classificados como médio” e “o volume de lenha gerado pela supressão da vegetação, conforme descrito no Auto de Infração, foi de 335 m³”.

Cabe ressaltar que, apesar de não ter sido realizado inventário florestal quantitativo, dentre os parâmetros para classificação do estágio sucessional da cobertura florestal na área testemunha, foram considerados no estudo os critérios altura das árvores do dossel e distribuição diamétrica dos indivíduos arbóreos: “2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvores; 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros”, não sendo possível, desta forma, analisar os critérios adotados para a conclusão do estudo quanto a definição do estágio sucessional do fragmento.

Ainda, importante se destacar que a área presente no entorno da área requerida, utilizada no estudo como testemunha da cobertura florestal suprimida irregularmente, se trata de uma porção do solo coberta com formação florestal nativa inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, que faz parte de um fragmento florestal maior que abrange grande parte da propriedade e forma corredor ecológico com APPs e com os demais fragmentos florestais existentes na região, como demonstrado na Figura 3 anexa, e que desempenha importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes na região, bem como, exercendo importante função na proteção do manancial hídrico.

Assim, considerando que houve a supressão irregular em parte deste fragmento, a vegetação presente em seu entorno que foi objeto do estudo para classificação do estágio sucessional da vegetação, passa a ter as características do efeito de borda deste fragmento e, por sua vez, podendo apresentar parâmetros que não representam todo o fragmento florestal em que se encontrava inserida a vegetação suprimida, comprometendo a análise acerca do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo.

4.3 Da Medida Compensatória Proposta:

Como medida compensatória pela intervenção ambiental por meio de supressão de vegetação nativa em 4,29ha sem autorização prévia em estágio médio de regeneração para fins de execução de atividades agrícolas, foi apresentado uma “Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais”, prevendo uma área de 8,58ha, respeitando a proporção de duas vezes a área de intervenção, na forma de servidão florestal, localizada em duas glebas dentro do próprio imóvel. O estudo afirma que a área proposta apresenta as mesmas características ecológicas, com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, entretanto, não foi realizado inventário florestal qualitativo e quantitativo da área e o respectivo levantamento florístico e fitossociológico.

Embora tenha sido identificado na área de estudo a presença da espécie ameaçada de extinção *Apuleia leiocarpa* (Garapa), não foi estimado o número de indivíduos arbóreos desta espécie foi suprimida no local, e não foi apresentada qualquer proposta de medida compensatória para seu corte.

4.4. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Fazenda Nossa Senhora da Conceição se encontra localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, onde, a área requerida onde sofreu supressão irregular da vegetação apresentando cobertura florestal presente no “Inventário Florestal 2009” e “Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 1” como Floresta estacional semidecidual montana e Floresta estacional semidecidual sub montana. O imóvel não se encontra em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em área prioritária para conservação da biodiversidade, porém, se localiza dentro da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” com grau “Baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.5. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade no local pretendido para intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa refere-se à atividade agrossilvipastoril, sendo informado no requerimento apresentado nos autos do processo que a atividade se enquadra no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código G-01-03-1 – “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, com área útil de 128,36ha, não sendo informado a Classe e o Critério Locacional necessários ao correto enquadramento da atividade, porém, sendo informado que se enquadra na modalidade de “não passível” de licenciamento ambiental. Não foi encontrado registro em nome do requerente junto ao Siam ou ao Sistema de Decisões da Semad.

4.6. Alternativa técnica e locacional:

Uma vez que o requerimento objetiva a regularização por intervenção ambiental em caráter corretivo por supressão irregular de fragmento florestal, em uma porção de área inserida no interior de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, foi realizado para fins de identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação suprimida, estudo do fragmento florestal adjacente, como testemunha das características biológicas deste, onde, concluiu-se pela existência de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio, bem como, foi identificada a presença da espécie *Apuleia leiocarpa* (Garapa), ameaçada de extinção.

No que tange a localização da área requerida, segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração vegetal, somente poderão ser autorizadas em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social e quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta.

A atividade agrossilvipastoril pretendida para o uso alternativo do solo na área requerida não se caracteriza como utilidade pública ou interesse social e não apresenta rigidez locacional para sua implantação, sendo apresentado nos autos do processo “Estudo Técnico de Inexistência Técnica de Alternativa Locacional”, onde, embora seja denominado de estudo, se trata de um documento declaratório onde se afirma não haver demais alternativas para localização da atividade, justificando pelo fato da supressão já ter sido realizada e o fato da atividade agrícola já estar sendo exercida no local: “(...) como trata-se de uma atividade já executada, com todas as intervenções ambientais já consolidadas, conforme foi elucidado nos projetos apresentados (Projeto de Intervenção Ambiental, Proposta de Compensação Ambiental, Plantas Topográficas de Intervenção e Compensação Ambiental), não será possível apresentar outras alternativas locacionais para a regularização das intervenções ambientais citadas, uma vez que está se trata da única alternativa técnica possível para o objetivo de regularização”.

No tocante a espécie ameaçada de extinção, sua supressão somente poderia ser concedida se apresentasse risco iminente de degradação ambiental; para obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; ou quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, sendo neste último caso, devidamente atestado sua inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do seu corte não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

No caso, no que se refere a identificação da espécie *Apuleia leiocarpa* (Garapa) nos estudos, não foi realizado levantamento quantitativo estimado dos indivíduos arbóreos que foram suprimidos irregularmente na área requerida, bem como, não foi apresentado qualquer estudo técnico de alternativa locacional que comprove que a supressão desta espécie é essencial para o uso alternativo do solo realizado no local da intervenção.

Assim, tem-se que o processo não foi devidamente instruído com estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional; e laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécie ameaçada de extinção.

4.7. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401204972397) no valor de R\$615,37 paga em 04/08/2022, por: “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - 4,29ha”.
- Taxa florestal (nº documento: 2901204974223), no valor de R\$2237,27, paga em 04/08/2022, referente à “lenha de floresta nativa - 335m³”.

Apesar do Boletim de Ocorrência ter caracterizado o rendimento lenhoso como sendo “lenha de floresta nativa, não foi devidamente realizado o levantamento estimado da volumetria testemunha, uma vez que se trata de requerimento para regularização ambiental por supressão de cobertura florestal nativa localizada no interior de um fragmento florestal maior, em estágio sucessional da Mata Atlântica, concluindo-se que não foi corretamente considerada para fins de pagamento da taxa florestal rendimento em forma de “madeira de floresta nativa”.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas, dos sistemas de informações ambientais disponíveis e pelo CAR da propriedade, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O objeto do presente requerimento é a regularização ambiental em caráter corretivo por supressão irregular de fragmento florestal nativo para uso alternativo do solo com a implantação de atividade agrossilvipastoril na propriedade “Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição”, zona rural do município de Santana do Deserto/MG, em uma área de 4,29ha, autuada por meio do Auto de Infração nº 137.624/2020, lavrado pela PMMG Ambiental em 04/02/2020, relacionado ao Boletim de Ocorrência Nº 51055, por realizar supressão e queimada, aplicando-se as penalidades de multa simples, suspensão de atividades e apreensão de “335m³ de lenha nativa estimada conforme código 302 do Decreto nº 47.383/2018.

O Auto de Infração nº 137.624/2020 está com situação no sistema como quitado, sendo anexada sua cópia ao processo em atendimento ao art. 14 do mesmo decreto, porém, não foi apresentada cópia do respectivo Boletim de Ocorrências.

- Da análise do CAR da propriedade:

Conforme descrito no item 3 deste parecer, a Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição está registrada na matrícula nº 6.911, que foi desmembrada da matrícula nº 3.080, onde foi averbada uma área de Reserva Legal medindo 200,65ha. Entretanto, não há informações nos autos quanto a alocação exata da área desta Reserva Legal ou qualquer informação acerca do processo junto ao IEF que a deu origem, que possibilite a análise técnica acerca da conservação da cobertura florestal presente nesta Reserva Legal.

Foi apresentado nos autos o recibo do CAR nº MG-3158607-BC45.AC2B.6C81.450D.A012.366A.3953.2421, constando uma área de Reserva Legal demarcada com 4,6774ha, que corresponde a 3,6% da área total (128,3646ha) do imóvel na matrícula nº 6.911. Em análise com base nas imagens históricas de satélites disponíveis do local, foi possível observar a realização de supressão de parte da cobertura florestal nativa presente na área de Reserva Legal declarada no CAR, totalizando 0,3799ha.

E no que tange as Áreas de Preservação Permanente presentes no imóvel, observou-se divergências entre as informações presentes no levantamento georreferenciado do processo e dos polígonos baixados no CAR, bem como, que não foram considerados nos estudos e no CAR todas as nascentes e drenagens fluviais existentes na propriedade, conforme consta na Plataforma IDE/Sisema.

- Da análise técnica da área requerida:

A propriedade se localiza na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, localizada dentro da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, apresentando cobertura florestal caracterizada como Floresta estacional semidecidual montana e sub montana, e faz parte de um complexo de fragmentos florestais que abrange grande parte da propriedade e forma corredor ecológico com APPs e com os demais coberturas florestais existentes na região, desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes e importante função na proteção do manancial hídrico da região.

A área onde ocorreu a supressão irregular, objeto do Auto de Infração nº 137.624/2020 e do presente requerimento de autorização em caráter corretivo, está inserida dentro deste complexo florestal, representando, portanto, sua desfragmentação, dificultando o deslocamento da fauna e, consequentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, como se observa nas Figuras 3 e 4 anexas.

Conforme previsto na Lei nº 11.428/2006 a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perde sua classificação nos casos de desmatamento não autorizado, e se tratando de requerimento em caráter corretivo, foi realizado para fins de identificação do estágio sucessional da vegetação suprimida, estudo do fragmento florestal adjacente, como testemunha das características biológicas deste.

O levantamento qualitativo da flora foi realizado por meio de visita de campo por Avaliação Ecológica Rápida, porém, não há no estudo a identificação da metodologia empregada no que tange a localização exata dentro do fragmento florestal e o tamanho da parcela objeto do levantamento, bem como, não foi realizado inventário quantitativo objetivando a definição da estimativa por amostragem testemunha do quantitativo de árvores suprimidas e da respectiva volumetria gerada, e concluiu se tratar de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio, sendo identificada a presença da espécie *Apuleia leiocarpa* (Garapa), ameaçada de extinção.

Em análise dos estudos apresentados, observou-se que, apesar de não ter sido realizado inventário florestal quantitativo, dentre os parâmetros utilizados para classificação do estágio sucessional da cobertura florestal na área testemunha, considerou-se os critérios altura das árvores do dossel e distribuição diamétrica dos indivíduos arbóreos e, ainda, se tratando de supressão irregular inserida dentro do fragmento florestal maior, a vegetação presente em seu entorno, que foi objeto do estudo para classificação do estágio sucessional da vegetação, passa a ter as características do efeito de borda deste fragmento e, por sua vez, podendo apresentar parâmetros que não representam todo o fragmento florestal em que se encontrava inserida a vegetação suprimida, comprometendo a análise acerca do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo.

A atividade agrossilvipastoril realizada na área da infração não se caracteriza como utilidade pública ou interesse social e não apresenta rigidez locacional para sua implantação, sendo que o processo não foi devidamente instruído com estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional para esta atividade como uso alternativo do solo, uma vez que foi apresentado nos autos apenas um documento de forma declaratória onde se afirma não haver demais alternativas para localização da atividade, justificando pelo fato da supressão já ter sido realizada e o fato da atividade agrícola já estar sendo exercida no local.

E no tocante a identificação da espécie *Apuleia leiocarpa* (Garapa) no levantamento da flora, não foi estimado o quantitativo de indivíduos arbóreos suprimidos no local da intervenção; não foi apresentada qualquer proposta de medida compensatória para seu corte, não foi devidamente atestada a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua supressão como sendo essencial para o uso alternativo do solo

realizado no local da intervenção e não foi apresentado laudo que ateste que os impactos do seu corte não agravaram o risco à conservação in situ da espécie.

Ainda, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006, se tratando uso alternativo do solo para implantação de nova área para atividade agrossilvipastoril, a qual implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Diante a todo o exposto, levando-se em consideração a instrução falha e as inconsistências técnicas apontadas no processo, bem como, que o requerimento se trata de supressão irregular de fragmento florestal nativo secundário de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional do Bioma Mata Atlântica, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006, que ocasionou dano ambiental por sua desfragmentação, uma vez que foi realizado no interior de um fragmento florestal maior de expressiva relevância ambiental na região, com a presença de espécie ameaçada de extinção, objetivando a implantação de atividade que não tem rigidez locacional e que, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional, não classificada diante às permissivas legais para autorização, uma vez que não se refere a atividade de utilidade pública ou de interesse social para fins de autorização para intervenção ambiental, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental, devendo o proprietário, às suas custas, promover a preservação e a devida recuperação da vegetação na área desmatada ilegalmente.

- Da análise técnica das demais intervenções realizadas na propriedade:

Em análise das imagens de satélites históricas disponíveis da região onde se encontra a propriedade Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição, foi possível se observar a realização de demais intervenções ambientais além da área objeto do Auto de Infração nº 137.624/2020, que abrangem áreas comuns, APP e Reserva Legal.

No que se refere a intervenção em Reserva Legal, como descrito anteriormente, não há informações nos autos quanto a alocação exata da área da Reserva Legal averbada na matrícula nº 3.080, que foi desmembrada e deu origem a matrícula nº 6.911, sendo considerada para fins de análise apenas o polígono de Reserva Legal de 4,6774ha demarcada no CAR nº MG-3158607-BC45.AC2B.6C81.450D.A012.366A.3953.2421, onde, como demonstrado na Figura 1 anexa, com base nas imagens de satélites datadas entre 2014 e 2022, observa-se a realização de intervenção com supressão da cobertura florestal em uma área aproximada de 0,38ha.

Da mesma forma, quanto as Áreas de Preservação Permanente presentes no imóvel, consta exposto neste parecer que foram constatadas divergências entre as informações presentes no levantamento georreferenciado do processo e dos polígonos baixados no CAR, bem como, que não foram considerados nos estudos e no CAR todas as nascentes e drenagens fluviais existentes na propriedade, conforme consta na Plataforma IDE/Sisema. Não sendo possível, desta forma, precisar a localização das intervenções ambientais realizadas na propriedade, no tocante a localização em área comum ou em APP. Assim, com base nos polígonos juntados ao processo, foram detectadas as seguintes intervenções:

- A Figura 5 anexa demonstra a existência de intervenção realizada dentro da faixa de APP do curso d'água sem supressão em uma área aproximada de 0,11ha, com construção de edificações e acessos;
- Ainda foram observadas algumas áreas com supressões da cobertura florestal nativa dentro das faixas de APP, como mostra a Figura 6 anexa, que somadas se aproximam de 1,6ha;
- E em área comum, da mesma forma, foram observados diversos locais de supressões, como demonstrado na Figura 7 anexa, somando 21,8ha, aproximadamente, incluindo a área de 4ha já autuada por meio do Auto de Infração nº 137.624/2020.

Considerando que, além das intervenções ambientais constatadas com supressão de cobertura florestal nativa do Bioma Mata Atlântica, em áreas comuns e em áreas protegidas (APP e Reserva Legal), tem-se na propriedade, possivelmente, a realização de atividades potencialmente poluidoras e intervenções em recursos hídricos sem as devidas regularizações prévias dos órgãos ambientais competentes, uma vez que não foi devidamente informados no requerimento a Classe e o Critério Locacional necessários ao correto enquadramento da atividade, e não foi encontrado registro em nome do requerente junto ao Siam ou ao Sistema de Decisões da Semad; e considerando a dimensão e a complexidade da verificação das áreas de intervenções ambientais; foi realizado protocolo de requisição interna junto ao Nuden-ZM, para que seja demandado à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental competente a realização de atividade fiscalizatória no local com consequente adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no Decreto nº 47.787/2019.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL nº. 93/2022

Processo nº 2100.01.0034935/2022-89

Requerente: Henrique Jordt Evangelista

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Nossa Senhora da Conceição

Município: Santana do Deserto

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para regularização através de autorização de uma supressão de vegetação nativa que seria realizada na Fazenda Nossa Senhora da Conceição/MG para utilização agrossilvipastoril .

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento suracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo está prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Uma vez estabelecida a atividade agrossilvipastoril como uso alternativo do solo, nos termos do art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, que passamos a transcrever:

"XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana."

A atividade proposta pelo requerente de supressão de vegetação nativa com destoca com a finalidade de realizar a referida atividade poderia ser autorizada cumprindo as determinações legais, senão pelo que passar a expor.

Muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria, por estar em Bioma protegido como o estágio médio na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 11.428/16, reza em seu artigo 12 que para novos empreendimentos que impliquem em corte ou supressão deverá ser avaliado pelo órgão ambiental se há possibilidade de implantação em áreas alteradas ou já degradadas, resguardando a proteção ao bioma supracitado.

"Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas."

Desta feita, verificado pela equipe técnica que há alternativa locacional para a implantação do empreendimento, existindo alternativa técnica locacional, podendo o mesmo ser implantando em área que não será necessário corte ou supressão da vegetação ou que o corte seria bem menor, resta-nos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do pedido, haja vista a atividade requerida não se enquadrar nas hipótese permissivas de utilidade pública, ou interesse social, nos termos do art. 14 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiverem em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de intervenção com supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão encontra óbice no enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 27 de setembro de 2022.

Thais de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental (MASP 1220288-3)

NAR/Muriaé

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em caráter corretivo em uma área de 4,29ha, na propriedade denominada "Gleba E - Fazenda Nossa Senhora da Conceição", zona rural do município de Santana do Deserto/MG, com finalidade de executar atividade agrícola, requerido por representante de Henrique Jordt Evangelista, inscrito no CPF nº 073.544.896-54, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0034935/2022-89, pelos motivos expostos neste parecer.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Se tratando de indeferimento de requerimento de intervenção ambiental formalizado em caráter corretivo por supressão irregular, o recolhimento da reposição florestal deve ser analisado no âmbito do processo administrativo respectivo ao Auto de Infração nº 137.624/2020 lavrado pela PMMG Ambiental.

Anexo Único

Figura 1. Imagens da área de Reserva Legal apresentada no processo (planta e arquivo digital) e no CAR da propriedade, com imagens de satélites do Google Earth datadas de 05/2014 e 05/2022, demonstrando a intervenção ambiental com supressão da cobertura florestal dentro deste polígono (em amarelo), somando 0,38ha, aproximadamente:

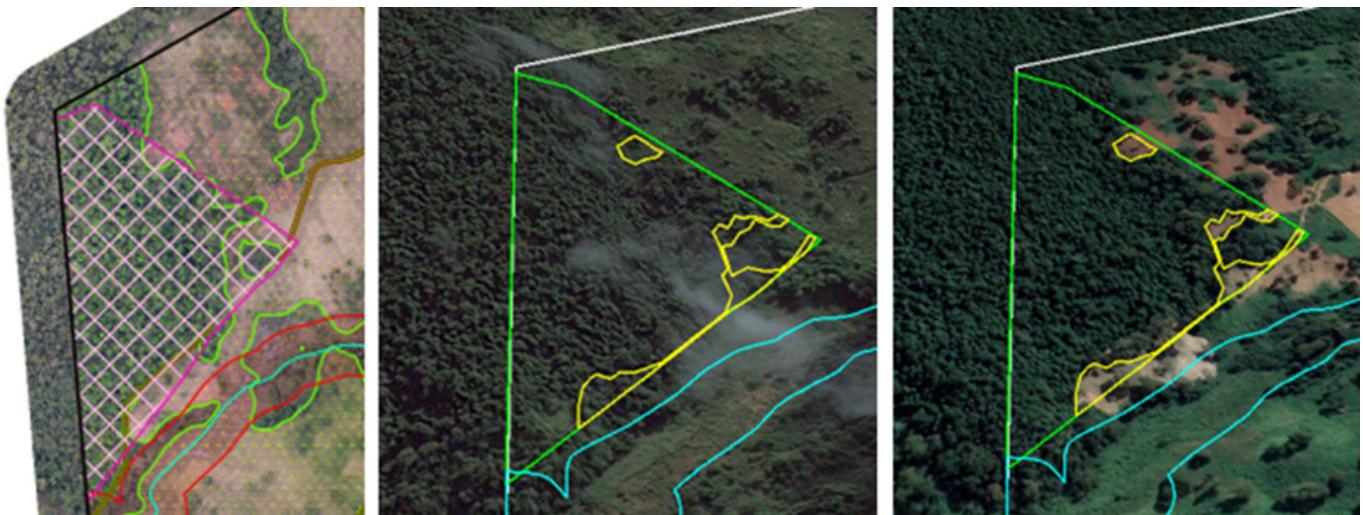


Figura 2. Imagem de satélite do Google Earth com levantamento georreferenciado apresentado no processo, seguida dos polígonos baixados no CAR nº MG-3158607-BC45.AC2B.6C81.450D.A012.366A.3953.2421 e na Plataforma IDE/Sisema, demonstrando divergências entre as informações, não sendo considerados nos estudos e no CAR todas as nascentes e drenagens fluviais existentes na propriedade:

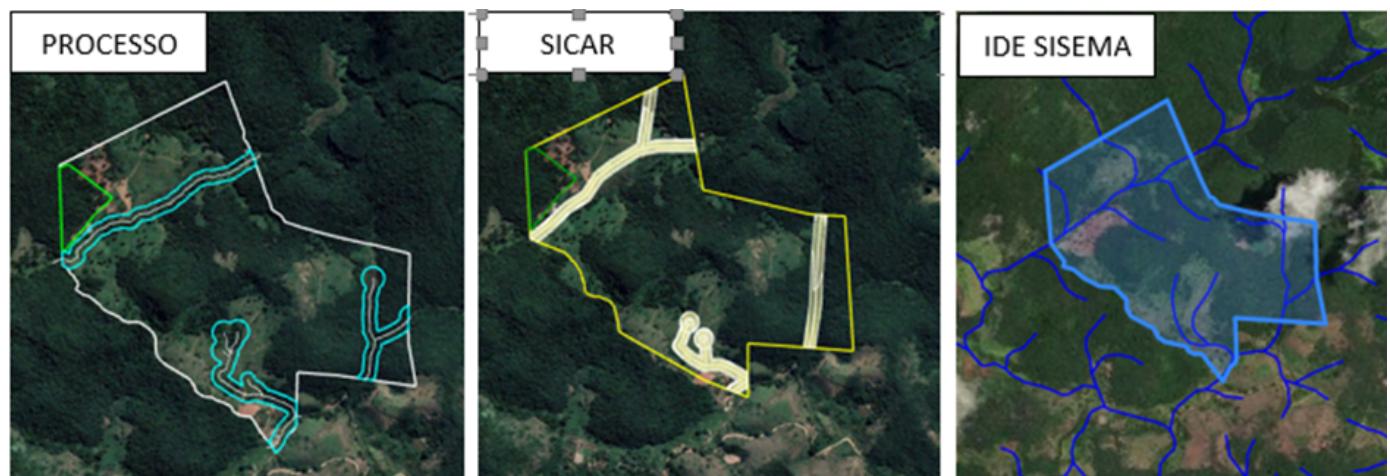


Figura 3. Imagens de satélites do Google Earth demonstrando a propriedade e a área requerida onde houve a supressão irregular da cobertura florestal nativa, sendo na primeira coluna imagens da propriedade (em branco) datadas de 2018 e 2022 inserida no complexo de cobertura florestal presente na região; e seguida da área requerida (em vermelho) ampliada, com demonstração da supressão nesta área e ao seu redor ao longo dos anos (2018, 2019 e 2021):

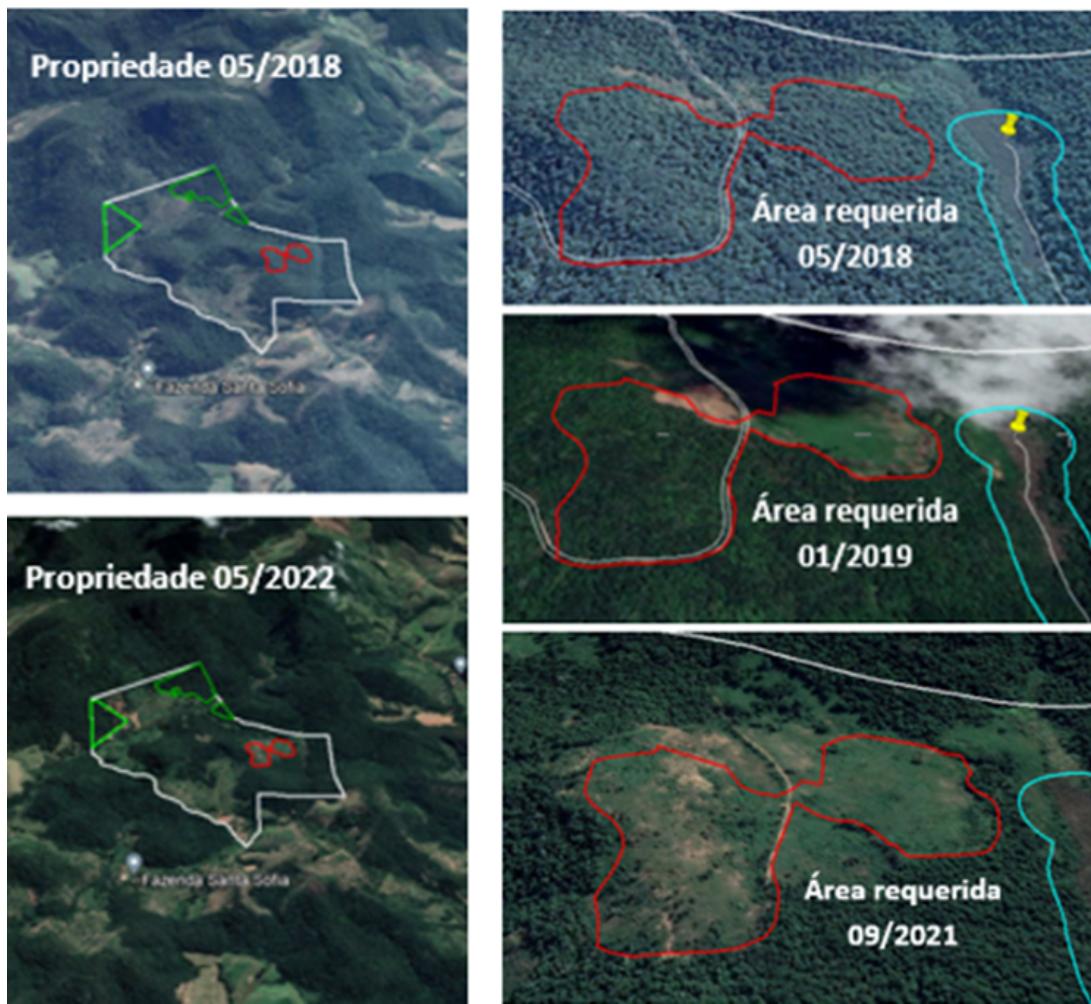


Figura 4. Cópia da imagem extraída da página 7 do Estudo Técnico de Inexistência Técnica de Alternativa Locacional anexado ao processo, com vista parcial da área requerida onde foi realizada a supressão da vegetação com uso alternativo do solo para atividade agrossilvipastoril:



Foto 01. Vista parcial aérea da área onde foi realizada a supressão da vegetação a ser regularizada.

Figura 5. Imagens de satélites do Google Earth de 2016 e 2021, com demarcação (em roxo) de uma área de 0,11ha, aproximadamente, de intervenção ambiental realizada dentro da faixa de APP do curso d’água, com construção de edificações e acessos:

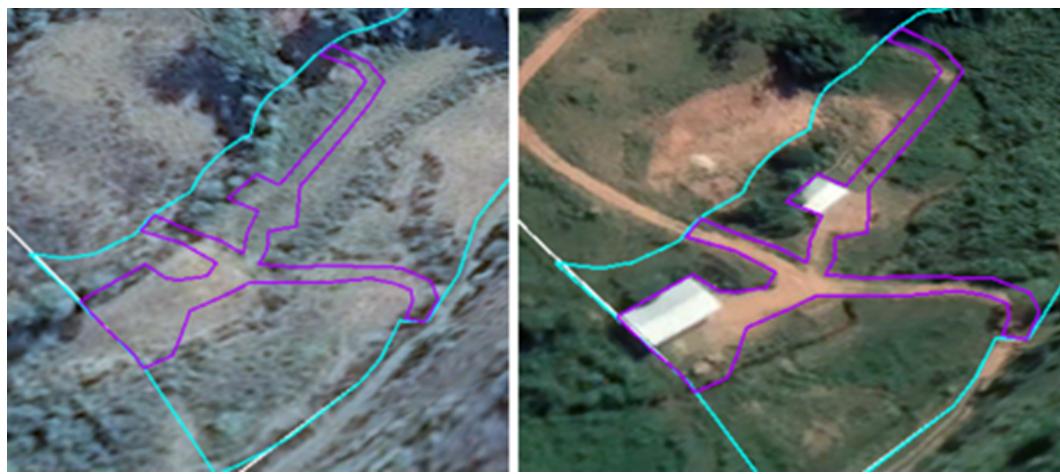


Figura 6. Imagens de satélites do Google Earth entre 2018 e 2022, demonstrando as áreas de supressão da cobertura florestal dentro da APP (em laranja), totalizando 1,6ha, aproximadamente:

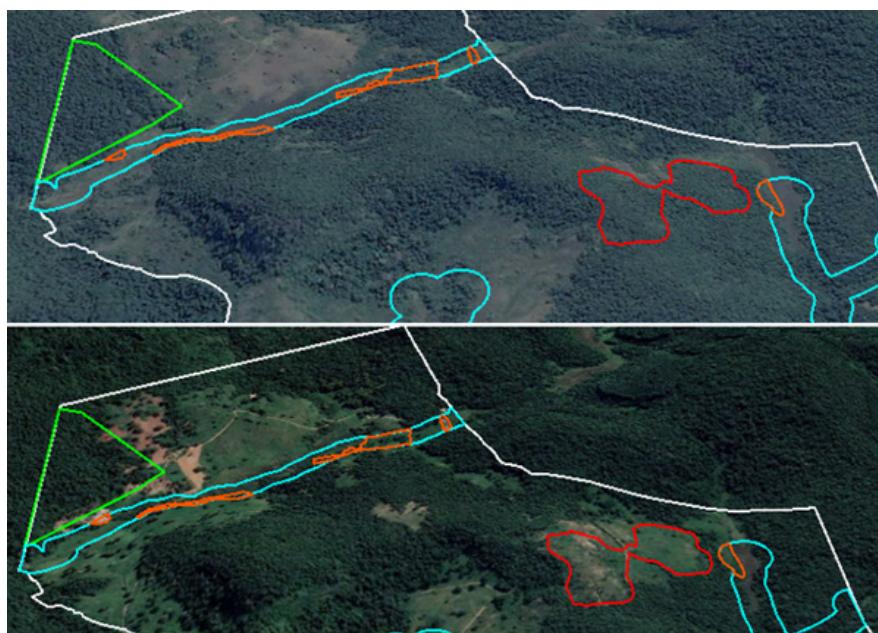
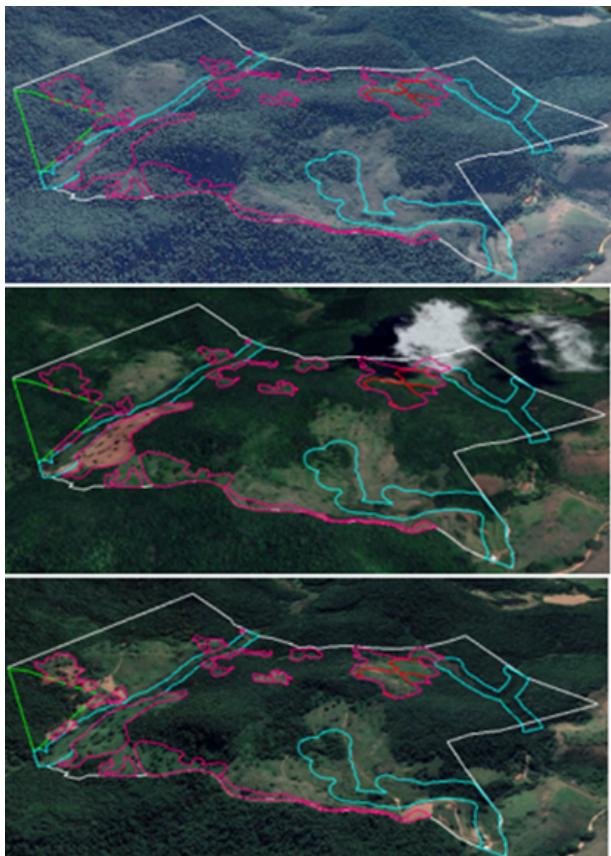


Figura 7. Imagens de satélites do Google Earth de 2018, 2019 e 2022, demonstrando as áreas de supressão da cobertura florestal em áreas comuns (em rosa), totalizando 21,8ha, aproximadamente, que inclui a área requerida já autuada por meio do Auto de Infração nº 137.624/2020 (em vermelho):



INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira
MASP: 1220288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 27/09/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 27/09/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 27/09/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53085495** e o código CRC **C21430F4**.

